



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09819/17**

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Sindicato dos Trabalhadores da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" – SINTAC

Representante Legal: Lúcia de Fátima Brandão

Denunciada: Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" – FUNDAC

Responsável: Noaldo Belo de Meireles

Advogado: Dr. Paulo Sérgio Cavalcanti de Brito

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA INDIRETA – FUNDAÇÃO – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – MANUTENÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES CONTRATADOS NO QUADRO FUNCIONAL DA ENTIDADE – AFASTAMENTO DOS PROFISSIONAIS – PROCEDÊNCIA DA DELAÇÃO E ACOLHIMENTO DAS MEDIDAS CORRETIVAS – ENVIO DE CÓPIAS DA DECISÃO AOS INTERESSADOS – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A regularização tempestiva de incorreções de natureza administrativa enseja o acolhimento das providências saneadoras e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00774/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" – SINTAC, através de sua Presidente, Dra. Lúcia de Fátima Brandão, em face da administração da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" – FUNDAC, acerca da manutenção irregular de profissionais contratados no quadro de pessoal da mencionada fundação estadual, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR CONHECIMENTO* da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE*, acolhendo, contudo, as medidas administrativas corretivas adotadas pelo Gestor da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" – FUNDAC, Dr. Noaldo Belo de Meireles, para o restabelecimento da legalidade.

2) *ENVIAR* cópias da decisão aos interessados para conhecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09819/17**

3) *ENCAMINHAR* recomendação ao Administrador da FUNDAC, Dr. Noaldo Belo de Meireles, no sentido de evitar a repetição das irregularidades constatadas pelos técnicos desta Corte de Contas, observando, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 12 de abril de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09819/17**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" – SINTAC, através de sua Presidente, Dra. Lúcia de Fátima Brandão, em face da administração da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" – FUNDAC, acerca da manutenção irregular de profissionais contratados no quadro de pessoal da mencionada fundação estadual.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo do Estado I - DICOG I, com base na documentação acostada ao caderno processual, emitiram relatório, fls. 332/336, destacando, em síntese, que: a) o Processo Seletivo Simplificado – PSS ocorrido no ano de 2013 serviu para a contratação, por tempo determinado, de profissionais para os cargos de Assistente Social (03 vagas), Psicólogo (03 vagas), Pedagogo (02 vagas), Advogado (02 vagas), Médico (02 vagas), Odontólogo (01 vaga), Assistente Saúde Bucal (02 vagas), Motorista (03 vagas) e Auxiliar Administrativo (03 vagas); b) o edital do certame estabeleceu o prazo 12 (doze) meses para as contratações, prorrogável por igual período; c) os acordos foram renovados pela FUNDAC em 16 de novembro de 2014 (1º Termo Aditivo) e em 03 de dezembro de 2015 (2º Termo Aditivo) por mais 12 (doze) meses cada um; d) as contratações de profissionais com base no PSS foram mantidas pela fundação estadual, mesmo após o término do lapso temporal definido no último aditivo; e) o Presidente da FUNDAC, Dr. Noaldo Belo de Meireles, foi comunicado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB sobre a delação apresentada pelo SINTAC e, no dia 30 de junho de 2017, providenciou as rescisões de todos os contratos efetivados com base no PSS ocorrido no ano de 2013.

Ao final, os especialistas da DICOG I concluíram pela procedência da denúncia, mas informaram que a autoridade responsável, após o conhecimento da delação, afastou os contratados, não persistindo, por conseguinte, a situação irregular inicialmente detectada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fl. 339, destacando a boa-fé objetiva do Gestor da FUNDAC, pugnou, sumariamente, pela procedência da denúncia, com o envio de recomendação à atual administração da fundação estadual para aperfeiçoamento do controle dos contratos, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" – SINTAC, através de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09819/17**

sua Presidente, Dra. Lúcia de Fátima Brandão, em face da administração da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" – FUNDAC, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993).

*In casu*, conforme exposto pelos peritos da unidade de instrução deste Sinédrio de Contas, fica patente a procedência dos fatos denunciados ao Tribunal, haja vista que a FUNDAC mantinha em seu quadro funcional vários profissionais contratados por tempo determinado, através do Processo Seletivo Simplificado – PSS ocorrido no ano de 2013, quando o prazo máximo definido no mencionado instrumento convocatório seria de 24 (vinte e quatro) meses. Todavia, consoante destacado pelos técnicos desta Corte, fls. 332/336, constata-se que o Presidente da FUNDAC, Dr. Noaldo Belo de Meireles, após o conhecimento da delação, providenciou as rescisões dos acordos, razão pela qual a mácula questionada pelo SINTAC não mais persiste.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- 1) *TOME CONHECIMENTO* da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERE-Á PROCEDENTE*, acolhendo, contudo, as medidas administrativas corretivas adotadas pelo Gestor da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" – FUNDAC, Dr. Noaldo Belo de Meireles, para o restabelecimento da legalidade.
- 2) *ENVIE* cópias da decisão aos interessados para conhecimento.
- 3) *ENCAMINHE* recomendação ao Administrador da FUNDAC, Dr. Noaldo Belo de Meireles, no sentido de evitar a repetição das irregularidades constatadas pelos técnicos desta Corte de Contas, observando, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 4) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 12 de Abril de 2018 às 12:56



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 12 de Abril de 2018 às 12:24



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 13 de Abril de 2018 às 08:28



**Bradson Tibério Luna Camelo**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO